12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0067403-73.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: GFS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO: BR BRAND S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade de justiça requerida apenas para a interposição do recurso, em prestígio ao princípio do acesso à Justiça, diante da omissão do Juízo *a quo* na análise do pedido formulado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital, que, à fl. 365 (000365), rejeitou "a exceção de pré-executividade de fls. 329/335, considerando que se trata de ação monitória em fase de conhecimento."

A agravante sustenta que a "prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e deve ser conhecida de ofício", razão pela qual a decisão agravada, ao se recusar a enfrentar a alegação apresentada, "violou os arts. 193 do Código Civil e 332, §1º, 342, III, e 487, II, do CPC".

Esclarece que embora tenha nomeado "a matéria como prescrição 'intercorrente'", os "fatos nela narrados, porém, revelam a prescrição da própria pretensão, consumada antes da citação", invocando o disposto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, ressaltando que a "demora é imputável à autora, e não ao serviço judiciário".

Subsidiariamente, sustenta a "fungibilidade e instrumentalidade das formas", argumentando que a "petição veicula matéria típica de defesa na ação monitória, que admite a alegação de toda 'matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum' (art. 702, §1º, do CPC)".

Requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão monitória, ou, subsidiariamente, "determinar ao Juízo de origem que examine a prescriçã
guida" ou, também subsidiariamente, "determinar o recebiment

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
19
Carimbado Eletronicamente

petição de fls. 329/335 como embargos à ação monitória (art. 702 do CPC)".

Pois bem.

Passa-se à análise da liminar, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.[1]

A exceção de pré-executividade consiste "na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição."

Nos autos principais, trata-se de ação monitória em fase de conhecimento.

Outrossim, na peça apresentada (000329), sustentou a recorrente a prescrição intercorrente, aduzindo que "trata-se de título executivo emitido no ano de 2014, com ação monitória proposta no ano de 2019", citando a Súmula 150 do STF, art. 206-A do Código Civil, art. 18, I, da Lei n.º 5.474/1968 e artigos 921 e 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que se referem à prescrição da pretensão executiva.

Assim, ausente a probabilidade do provimento do recurso.

À parte agravada, para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.[2]

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
[2] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, do não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de mento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultan juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ